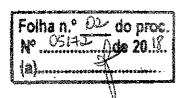


5172



Câmara Municipal de Pão Caetano do Pul

Senhor Presidente

a(S) cømissäo REGIDENTE

PROJETO DE LEI

INSTITUI, NO ÂMBITO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO **POLÍTICA** DESUL. \boldsymbol{A} DESENVOLVIMENTO DO USO DE VEÍCULOS **AUTOMOTORES** *IMPULSIONADOS* **ENERGIA** ELÉTRICA OU À HIDROGÊNIO' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de São Caetano do Sul, a "Política de Desenvolvimento do Uso de Veículos Automotores ou à Hidrogênio". Impulsionados à Energia Elétrica

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, consideram-se veículos à energia elétrica ou à hidrogênio os movidos impulsionados exclusivamente com estes combustíveis e os denominados "veículos híbridos", com motores à combustão, elétricos ou à hidrogênio.

Art. 3° O Poder Executivo, para os fins desta lei, poderá realizar convênio com o estado de São Paulo objetivando a devolução da quota parte do IPVA - Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores, observados os seguintes limites:

I - o beneficio ficará restrito aos 5 (cinco) primeiros exercícios da tributação incidente sobre o veículo; e



00

Câmara Municipal de Pão Caetano do Sul

II - o beneficio ficará restrito aos veículos com valor igual ou inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, será considerado o valor adotado como base de cálculo do IPVA - Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores no respectivo exercício.

Art. 4° A Secretaria Municipal da Fazenda divulgará mediante edital a listagem dos modelos de veículos que se enquadram na descrição do artigo 2° desta lei, bem como os procedimentos a serem adotados por aqueles que poderão usufruir o beneficio previsto nesta lei.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente propositura visa incentivar a disseminação de veículos elétricos e movidos a hidrogênio no município, buscando-se, com isso:

- a) beneficiar diretamente o cidadão com a diminuição da poluição e a consequente melhoria do meio ambiente; e
- b) proporcionar significativa redução dos danos provocados à saúde pública e os dispêndios públicos atualmente empenhados na área da saúde para sanar esses impactos.

Atualmente, vários países têm incentivado a produção e uso de veículos movidos a energia limpa.

Essa realidade, aliada aos avanços tecnológicos implementados pelas principais montadoras do mundo, tem popularizado os automóveis movidos a energia renovável, proporcionando a substituição gradativa da frota, com a consequente preservação ambiental e a melhoria de saúde da população, especialmente aquelas residentes nos grandes centros.

DO



Câmara Municipal de Pão Caetano do Pul

Para esse fim, o Poder Executivo municipal poderá desenvolver parceria com o Estado, visando-se incentivar o uso dos referidos veículos, devolvendo aos proprietários a quota parte do IPVA -Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores, arrecadado pelo Estado de São Paulo, em função da tributação incidente sobre a propriedade dos veículos.

Ressalta-se que o benefício ficará restrito aos 5 (cinco) primeiros anos da tributação incidente sobre o veículo e desde que este possua valor igual ou inferior a R\$ 200.00,00 (duzentos mil reais).

Para tanto, bem poderá a Secretaria Municipal da Fazenda divulgar, mediante edital, a listagem dos modelos de veículos que se enquadram na norma, inclusive os procedimentos a serem adotados pelos munícipes que pretenderem usufruir do beneficio de que trata este Projeto de Lei.

Justificando, assim, a propositura em apreço, submeto-a à necessária apreciação desse Legislativo.

Plenário dos Autonomistas, 2 de outubro de 2018.

JANDER CAVALCANTI DE LIR

(JANDER LIRA)

VERBADOR



ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 5172/2018

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.:

PROJETO DE LEI INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO **CAETANO** DO SUL, A POLÍTICA DESENVOLVIMENTO **VEÍCULOS** DO **USO** DE **AUTOMOTORES IMPULSIONADOS ENERGIA** ELÉTRICA OU HIDROGÊNIO E DÁ À

PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 101, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir no âmbito do município de são caetano do sul, a política de desenvolvimento do uso de veículos automotores impulsionados à energia elétrica ou à hidrogênio e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritórias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.

Destarte, em princípio, mister se faz deixar consignado que o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Constituição da República.





ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 5172/2018

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

Perfilhando esse entendimento, PETRÔNIO

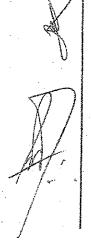
BRAZ assevera, "verbis":

"São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária." (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).

Prosseguindo, a execução do disposto no projeto de lei "sub examine" imporá ao Poder Executivo o ônus de determinar aos seus respectivos órgãos competentes que cumpram as determinações legais ali previstas.

Isso porque, de forma indireta, este projeto de lei acabaria por criar novas atribuições a servidores públicos, o que também é de competência do Poder Executivo (art. 61, inc. II, AL. C, CF/88).

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao Prefeito a legitimidade para apresentar o projeto de lei, "in casu", não sendo possível sua substituição nesse mister por nenhum membro do Poder Legislativo, sob pena de restar violado o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, na forma prevista no artigo 2º da CF/88.





ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 5172/2018

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 14 de maio de 2019.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 14.05.19